



INTERDIÇÃO – SEGREDO DE JUSTIÇA- EFEITO DA SENTENÇA

Isabela Poiani Marcello¹

Raquel Andrade e Silva²

RESUMO

O Instituto da Curatela existe para dar amparo às pessoas que já não podem reger suas vidas sozinhas; aquelas que por algum motivo não possuem capacidade civil plena, fatores então elencados no artigo 1767 no Código Civil pátrio. Nesta baila, o Instituto da Interdição se relaciona com o da Curatela no sentido de que o primeiro é o meio processual pelo qual se busca conseguir a nomeação de um curador, e este possuirá poderes para administrar, reger e cuidar dos bens, das coisas e da própria vida do interditado. Avulta notar que o Processo de Interdição é público, com fulcro o artigo 93, inciso IX da atual Constituição Federal e artigo 155 e 444 do Código de Processo Civil brasileiro. Contudo, o que se observa é que o Poder Judiciário aborda o Processo de Interdição como sendo Segredo de Justiça consoante o artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Tal fato gera uma grande dúvida, visto que, a Interdição possui natureza pública declarada em nossa Constituição e mesmo assim alguns magistrados tratam-na como segredo de justiça gerando incompatibilidade para com ordenamento jurídico.

¹ Graduada em Direito nas Faculdades Integradas Vianna Junior.

² Graduada em Direito nas Faculdades Integradas Vianna Junior.

1 NOÇÃO HISTÓRICA SOBRE O INSTITUTO DA CURATELA E INTERDIÇÃO

O Instituto da Curatela, assim como a Interdição originaram-se no Direito Romano. A palavra Interdição surgiu do latim: *interdicto*, e, ainda, *interdito* ser a pessoa que não consiga administrar seus bens. O Professor de Direito Romano, Machado (2000), organizador de apostila sobre o Direito Romano do UBM esclarece que:

A palavra Curatela vem do latim “*cura*”, mais o sufixo do verbo “*curare*” que significa cuidar, olhar, velar. O Instituto da Curatela originou-se no Direito Romano. Tinha como objetivo colocar sob a sua égide as pessoas com enfermidade mental, pródigas e menores de 25 anos, sem a preocupação de tratar devidamente os doentes, apenas com relação de proteção de seus bens. A Lei das XII Tábuas, antiga legislação proveniente do direito romano estabelecia que a curatela cabia aos parentes mais próximos, e na falta desses, o pretor nomeava um curador. Em virtude dessa lei, o pretor poderia privar o indivíduo que esbanjasse seu patrimônio da administração de seus bens. Assim, o pródigo possuía capacidade limitada, necessitando sempre da autorização de seu curador para assumir obrigações e este era nomeado conforme as regras pelas quais se procedia a dos loucos.

Lei das XII Tábuas - Incapazes de fato.

- 1º os *pupilli* - impúberes dos dois sexos (em razão da idade)
- 2º as *feminae*, *mulieres* (em razão do sexo - são incapazes perpétuas)
- 3º os *furiosi* e os *prodigi* (em razão do estado mental)

Época Clássica

Absolutamente incapazes :

- a) *pupilli* *infantes*. *nfans* -que não fala. Baixo Império - anos o fim da infância;
- b) *mente capti* (ou *demente*) e *furiosi*.

Relativamente incapazes :

- a) feminae (ou mulieres);
- b) prodigi e pupilli - saídos da infatia.

Segundo Venosa (2006) sobre o Instituto da Tutela e Curatela relata que “Ambas as modalidades de proteção de incapazes estiveram praticamente unificadas a partir de Justiniano”.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial em 1945 e acontecimentos inesquecíveis de desrespeito à humanidade como o Holocausto, as bombas de Hiroshima e Nagasaki, por exemplo, começou-se a pensar sobre os direitos da personalidade, e assim, no século XX surge o ramo do direito denominado Direitos Humanos. A partir desse fato, há uma crescente preocupação com o ser humano e de seus direitos.

Com esses acontecimentos mundiais e o surgimento deste ramo do direito aumentou-se a preocupação com a saúde humana. Um desdobramento desta preocupação, foi a respeito da interdição, que passou a ser considerada radical, como último meio de privação de direitos da pessoa, só estabelecida quando realmente necessária.

Na Europa, em países como França e Alemanha mesmo estando interditada, a pessoa não era totalmente privada de praticar atos na vida civil, eram estabelecidas algumas formas que buscavam sua reinserção na sociedade. Diferentemente do que acontecia no Brasil, esses países europeus não consideravam o interditado como absolutamente incapaz, sempre visando não extinguir totalmente seus direitos. Essa mentalidade foi questionada com as mudanças da lei 10.216/2001.

Segundo Bigi (2011) :

A interdição é uma das ações mais graves no direito de família e que acarreta maiores consequências atingindo a personalidade do ser humano e seus bens, entregando-se o corpo e o patrimônio do indivíduo a um curador com grande gama de poderes sobre aquele.

O Código Civil pátrio de 2002 informa que “Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Desde o nascimento com vida, adquire-se a capacidade de direito. Após completar 18 anos, a pessoa adquire a capacidade de exercício. Essas

duas capacidades juntas formam a capacidade civil plena. Porém, em certos casos estabelecidos na Lei 10.406/02 em seus artigos 2º e seguintes, essa capacidade plena, ou seja, essa aptidão para exercer direitos pode ser afetada parcial ou totalmente. Assim, se a pessoa não consegue administrar e cuidar de seus bens será sujeita à Curatela por meio de uma Interdição.

O artigo 1767 deste mesmo código define sujeitos de curatela:

Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; e, por fim, os pródigos.

Na concepção de Diniz (2002):

A curatela é o encargo público, cometido, por lei, a alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens maiores, que por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental(...), trata-se de um instituto autônomo, de difícil delimitação, por ser complexo, envolvendo várias situações, atingindo até menores ou nascituros e pessoas que estejam no gozo de sua capacidade.

O doutrinador Miranda (2001) no que tange a Curatela define “o cargo conferido por lei a alguém, para reger a pessoas e os bens, ou somente os bens, de indivíduos menores, ou maiores, que por si só não o podem fazer, devido a perturbações mentais, surdo- mudez, prodigalidade, ausência ou por ainda não ter nascido”.

O curatelado é aquele que não é capaz de reger seus bens e coisas, necessitando de alguém que os administre. Neste diapasão o Instituto da Interdição é uma Ação necessária e deve ser proposta pelas pessoas que queiram administrar ,cuidar e reger os bens do interditando ou curatelado. Os futuros curadores, por sua vez devem ser pessoas capazes no âmbito civil e devem preencher os requisitos do artigo 1.768 que prevê :” A interdição deve ser promovida: I- pelos pais ou tutores, II- pelo cônjuge, III- pelo Ministério Público”.

2 O PROCESSO DE INTERDIÇÃO

O processo de interdição corre segundo o CPC nos artigos 1.177 e seguintes. A Interdição pode ser promovida pelos pais, tutores, cônjuge e parentes em linha reta ou colateral até, somente, ao 4º grau, conforme artigos 1768, 1591 e 1592 do Código Civil. Nesses casos, o Ministério Público defenderá o suposto incapaz. A Interdição ainda pode ser requerida pelo próprio órgão do Ministério Público e se acontecer, o juiz nomeará um curador ao interditando. Conforme artigo 1769 do CPC e 1179 do Código Civil.

O art. 1180 do Código Civil trata da petição inicial, onde o Requerente deverá provar sua capacidade civil e mental além especificar os fatos que o levaram a requerer a curatela provisória do curatelado/ interditando. O juiz ao receber o pedido o analisará e determinará uma Audiência. O interditando será citado para comparecer nesta audiência. Havendo impossibilidade de comparecimento será marcada uma data para que ocorra uma inspeção judicial onde o interditando estiver, para que o juiz examine, através de um interrogatório acerca da vida do interditando, seus negócios, seus bens e do que mais lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado normal, com fulcro no art. 1.181 do CPC. O interditando poderá se defender no prazo de 5 dias após o interrogatório, constituindo advogado nos autos (art. 1.182 e s. CPC).

Venosa (2006), ratifica que:

O contato direto do interditando com o juiz possibilita que este, à primeira vista, possa já fazer seu conceito, independentemente do laudo pericial, que também é essencial. Não devemos esquecer que o pedido de interdição pode mascarar interesses familiares em tomar posse dos bens do parente.

Em um segundo momento o juiz nomeará um médico no intuito de vislumbrar a sanidade do interditando. Segundo Gonçalves (2005):

A interdição tem a finalidade de retirar da pessoa a capacidade civil e a livre disposição de seus bens da vida, entendendo com o direito da personalidade, como proclamou o Tribunal de Justiça de São Paulo, “devendo, para tanto, cercar-se o julgador de todos os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, não se dispensando o exame pericial, na pessoa a ser interditada.

“Se o laudo declarar insanidade mental ou incapacidade para dirigir sua pessoa e administrar seus haveres, o magistrado decretará a interdição, nomeando curador

para o interdito” (CPC, art. 1183, parágrafo único).

Gonçalves (2005) ratifica que “a certeza da incapacidade é obtida por meio do processo de interdição”.

Avulta notar que neste diapasão A Revista Visão Jurídica nº 64, mês de agosto de 2011 trouxe uma reportagem “Interdição de genitor- Recurso Jurídico visa proteger indivíduos incapazes e não expectativa de herança.”. Tal reportagem aborda que:

Hoje em dia, a palavra interdição adquiriu um sentido banal e até nefasto. Não são raros os casos de filhos que a utilizam como uma ameaça, cujo objetivo é tentar controlar o comportamento dos pais e, principalmente, o patrimônio deles. Sob o ponto de vista legal, porém, as coisas são muito diferentes. A interdição é um recurso para a proteção dos indivíduos considerados incapazes, no qual se nomeia um curador que se responsabilize por eles, protegendo seus bens.(fl.42).

Essa reportagem ilustra o caso de parentes que tem medo de perderem seus bens ou herança por conta da displicência dos seus genitores que gastam exorbitantemente, e movem-lhes a Ação de interdição, a autora Ivone Zeger conclui com o seguinte raciocínio:

Se ele não é doente mental, nem alcoólatra, nem viciado em drogas, não havendo, portanto, nenhum motivo válido para a interdição, não há nada que o impeça de gastar seu patrimônio como bem quiser. A única coisa que ele não pode fazer é doar a metade de seus bens que , por lei, comporão a herança dos filhos. Porém gastar todo o seu dinheiro como bem lhe aprouver é um direito que lhe cabe.

3 EFEITOS DA SENTENÇA NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO

A Sentença decretada no Processo de Interdição, indicará quais atos que o interditado poderá praticar, e quais atos serão anuláveis se realizados. Logo na sentença o juiz nomeará curador ao interdito observando o artigo 1775 do Código Civil. Importante ressaltar que essa sentença tem efeito imediato, assim, mesmo cabendo recurso, este recurso irá dispor somente do Efeito Devolutivo.

Consoante a doutrinadora Diniz (2002):

Na sentença o juiz põe a pessoa e os bens do interditado sob a direção do curador, pessoa idônea que valerá por ele, exercendo seu encargo, pessoalmente (AL, 101:91). A sentença pode concluir por incapacidade absoluta ou relativa, deferindo, no primeiro caso, a curatela plena, e no segundo, a limitada (CC, art.1772). Havendo qualquer conflito de interesses entre curador e curatelado, afastar-se-á a nomeação.

Existe uma discussão doutrinária relativa a natureza da sentença, se ela seria constitutiva ou declaratória. A posição majoritária, no entanto, diz que a sentença que declara a interdição é declaratória, pois ela não cria o estado de incapacidade – o que caracterizaria ser constitutiva - ela apenas declara a existência de uma situação. Nesta baila, surge outro aspecto a ser esclarecido: quanto aos negócios realizados pelo interditado com terceiros de boa-fé feitos anteriormente à decisão judicial. Ao se considerar a natureza jurídica da sentença de interdição como sendo constitutiva, sua eficácia seria ex nunc, ou seja, os atos praticados pelo interditado seriam nulos a partir da sentença proferida.

De outro lado, ao se considerar esta sentença declaratória, ela terá efeito ex tunc, ou seja, efeito retroativo, assim, atos realizados anteriormente pelo agora interditado, seriam decretados nulos.

Segundo o professor Tartuce (2011):

Na doutrina, a questão aos efeitos da sentença de interdição é esclarecida por Maria Helena Diniz, da seguinte forma 'Após sua prolação, por confirmar a suposição da incapacidade, nulos ou anuláveis serão os atos praticados pelo interdito (RT 468:112) conforme a gradação da sua interdição, sendo que os atos anteriores àquela sentença serão apenas anuláveis se se comprovar, judicialmente, que sua incapacidade já existia no momento da realização do negócio, caso que produz efeito ex tunc.

Contudo, o entendimento majoritário anteriormente descrito tende a ser alterado no futuro. O Superior Tribunal de Justiça postergou a decretação de nulidade com a finalidade de proteger o terceiro de boa-fé:

Nulidade de ato jurídico praticado por incapaz antes da sentença de interdição. Reconhecimento da incapacidade e da ausência de notoriedade. Proteção do adquirente de boa-fé. Precedentes da Corte. 1 A decretação da nulidade do ato jurídico

praticado pelo incapaz não depende da sentença de interdição. Reconhecida pelas instâncias ordinárias e existência da incapacidade, impõe-se a decretação da nulidade, protegendo-se o adquirente de boa-fé com a redenção do imóvel até a devolução do preço pago, devidamente corrigido, e a indenização das benfeitorias, na forma de precedente da Corte. 2 Recurso especial conhecido e provido.

Dada sentença definitiva, a sentença deverá ser devidamente publicada na imprensa local e no diário oficial, registrada no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais da comarca em que correu a ação. O curador por sua vez, assinará um termo de compromisso para exercer a curatela.

Nesta esteira, Gonçalves (2005) declara:

Assim, o curador presta compromisso e passa a exercer a curatela, sendo a sentença publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial, por três vezes, bem como registrada em livro especial no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil da comarca em que for proferida. O registro e a publicação tornam-se pública, não podendo, a partir daí, terceiros que celebrem contratos com incapaz alegar ignorância de seu estado.”(rodapé a referência fls. 628).

3.1 Divergência quanto ao segredo de justiça

O Princípio da Publicidade visa a transparência dos processos jurídicos; proporciona que toda a coletividade tenha acesso à eles. O CPC* deixa claro que todos os atos processuais são públicos, delimitando as exceções nos incisos do artigo 115, que devem correr em segredo de justiça: “I – em que exigir o interesse público; II – que dizem respeito a casamento, filiação, separação, divórcio, alimentos e guarda de menores.” Importante ressaltar, que os processos não descritos nas exceções, se ferirem este Princípio, serão nulos.

Neste diapasão, observamos que o Processo de Interdição não será considerado como segredo de justiça. Porém, normalmente suas audiências ocorrem de portas fechadas, sem base legal, o que a tornariam nulas.

No Primeiro Seminário de Direito para Jornalistas, ocorrido em 2000 a juíza Andrichi (2005) titular da 4ª vara de TJDF, abordou o tema interdição e a divergência

quanto ao segredo de justiça:

O “segredo de justiça” que nós já mencionamos, aplica-se à grande maioria, para não dizer a totalidade das ações em curso nas varas de família. surge uma grande dúvida na ação de interdição, porque, por sua natureza, ela traz publicidade, mas, mesmo assim, nós fechamos a porta da sala de audiências e, assim, nós estamos preservando a pessoa doente e a família também, que é a regra para as varas de família, é, na realidade, a exceção para o ordenamento jurídico.

De acordo com a corrente doutrinária da juíza Vera Lúcia, podemos vislumbrar que ela e outros magistrados diante da lide acabam por tornar a Ação de Interdição que a princípio seria pública, em segredo de justiça. Posto que, querem preservar a integridade moral do interditando. Contudo, tal atitude comprometeria terceiros de boa-fé que ao contratarem com o interditando e não saberem que este está sendo interditado teriam o contrato anulado.

Vejamos outros relatos da magistrada Andrighi (2005):

Significa que os atos processuais serão praticados e mantidos sem ampla publicidade, porque a regra é dar publicidade. Será dado conhecimento unicamente às partes e/ou seus advogados. Então, a noção de segredo de justiça é essa: partes e advogados tomam conhecimento. A ampla publicidade é que não se dá. E aí, deixei transcrita a fonte desse instituto do segredo de justiça, que está no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal, que diz: "LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social exigirem.

Diante do conflito de interpretação das normas podemos vislumbrar com os seguintes Acórdãos a divergência quanto ao segredo de justiça:

Dados GeraisProcesso:101450103253170011 MG 1.0145.01.032531-7/001(1)/Relator(a):JOSÉ ANTÔNIO BRAGA/Julgamento:06/05/2005Ementa

ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - NEGÓCIO JURÍDICO PRATICADO POR INTERDITADO - PUBLICIDADE DA INTERDIÇÃO - CHEQUES - PAGAMENTO PRO SOLUTO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Para que opere a presunção de que o decreto de incapacidade é de conhecimento geral, é indispensável que seja publicada a sentença de decreto da interdição no órgão oficial. Sendo os cheques emitidos para pagamento do negócio jurídico de natureza pro soluto, extingue-se a obrigação quando perfeita e acabada a transação comercial celebrada entre as partes. Extinta a ação executória com objetivo equivalente ao da ação em julgamento, resta latente a ausência de interesse de agir.

0008336-96.2002.8.19.0008 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARIA HENRIQUETA LOBO - Julgamento: 02/02/2011 - SETIMA CAMARA CIVEL

AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROPOSTA PELA GENITORA FILHO ACOMETIDO DE DOENÇA MENTAL- INCAPACIDADE CIVIL DEMONSTRADA PELO CONJUNTO PROBATÓRIO - INTERDITANDO QUE PADECE DE DOENÇA QUE O IMPEDE DE GERIR A SUA PESSOA E OS SEUS BENS - INTERDIÇÃO NECESSÁRIA. Provimento do recurso.Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 02/02/2011

INTERDIÇÃO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. NULIDADE. 1. A interdição é um instituto com caráter nitidamente protetivo da pessoa, não se podendo ignorar que constitui também uma medida extremamente drástica, e, por essa razão, é imperiosa a adoção de todas as cautelas para agasalhar a decisão de privar alguém da capacidade civil, ou deixar de dar tal amparo quando é incapaz. 2. Mesmo que toda prova se destine a formar o convencimento do julgador, e que caiba a ele apontar os meios necessários, consoante estabelece o art. 130 do CPC, a realização da perícia médica constitui providência imprescindível na ação de interdição. Inteligência do art. 1.183 do CPC. Recurso provido.(SEGREDO DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70024888380, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 22/10/2008

No primeiro acórdão o ato jurídico praticado pelo interditando foi anulado, posto que, este não possui mais capacidade civil para realizar negócio jurídico, o relator José Antônio Braga salientou ainda que “é indispensável que seja publicada a sentença de decreto da interdição no órgão oficial.”. Já o segundo acórdão, uma Ação de Interdição de um doente mental o relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves considerou tal situação segredo de justiça.

CONCLUSÃO

Consoante o exposto o Processo de Interdição não pode ser banalizado pelos familiares, cônjuges e outros. Este instituto existe há muitos anos e deve ser utilizado como um recurso para proteger os direitos, bens e coisas das pessoas que não pode mais cuidar de si própria nem de seu patrimônio.

O Processo de Interdição é delicado posto que retirar de alguém a sua capacidade civil é algo muito sério e promovem sérias consequências imediatas na vida dessas pessoas.

É extremamente necessário que haja a regularização de todo procedimento realizado para se obter a Interdição. Existem várias divergências que não deveriam ocorrer neste Instituto tão importante, e tão sério, capaz de determinar a vida de uma pessoa para sempre. Apesar do dever de publicidade deste Instituto, sob pena de nulidade, o que ocorre notórias vezes é seu acontecimento em portas fechadas, o que traz à tona uma falta de segurança tanto para o interditando e sua família, quanto para terceiros que são excluídos de todas as informações da pessoa com quem esteja contratando.

A necessidade de publicidade é clara, visto que é imprescindível para terceiros terem condição de se informarem sobre a pessoa com quem estão contratando, se ela é realmente capaz de cumprir o que foi acordado. Apesar de se tratar de um assunto delicado para o interditando e sua família, é necessário que os magistrados tornem todo o processo de Interdição público, garantindo assim, a segurança do próprio interditando, de seus familiares e de terceiros.

REFERÊNCIAS

- ANDRIGHI, F. N. Interdição e curatela. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/1606/Interdi%C3%A7%C3%A3o_Curatela.pdf?sequence=4> Acesso em: 19 out. 2011.
- BIGI, J. C.; Notas sobre a ação de Interdição. **Revista do Advogado**, v.21, n.65, dez. 2011.
- CARNEIRO, A. G. Princípio DA PUBLICIDADE DA AUDIÊNCIA. Disponível em: <<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/constitutional-law/1987915-princ%C3%ADpio-da-publicidade-da-audi%C3%Aancia/#ixzz1c0ojPIF6>> Acesso em: 25 out. 2011.
- DIAS, M.B. **Manual de Direito das famílias**. 5.ed. Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.
- GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005. v.6. a
- GONÇALVES, C. R. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005. (Coleção sinopses jurídicas, v.9). b
- MACHADO, M. S. M. **Apostila de Direito Romano: pessoas e direito de família**. Barra Mansa: Centro Universitário de Barra Mansa. (Apostila).
- MIRANDA, P. **Tratado de direito de família**. In: GONÇALVES, C. R. **Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2005. v.2, p.168.
- MIRANDA, P. **Tratado de Direito de Família**. Campinas: Bookseller, 2001. v. III.
- PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- SARMENTO, N. Notas sobre a incapacidade civil dos excepcionais e dos pródigos. Disponível em <<http://dodireitocivil.blogspot.com/2008/10/notas-sobre-incapacidade-civil-dos.html>> Acesso em: 10 nov. 2011.
- TARTUCE, F. **Direito civil**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 523p.
- VENOSA, S. S. **Direito civil: direito de família**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. 443p.
- ZEGER, I. **Interdição de genitor** - recurso jurídico visa proteger indivíduos incapazes e não expectativa de herança. *Visão Jurídica*, v. 64, ago.2011.